02

PROJETO DE LEI Nº 055/2019

"ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica organizada, no âmbito do Município de Tijucas, a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, que tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

DA POLITICA MUNICIPAL DE PRENVENÇÃO DA CORRUPÇÃO DOS PRÍNCIPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e da legislação pertinente,

03

com especial para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas legais vigentes ou legislação que vier a as substituir:

I - Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa – e modificações posteriores;

II - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;

Art. 3º - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - Observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;

II - Divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;

III – Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

IV – Desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

V - A proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; VI – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

VII – Garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Artigo 32 § 2º da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento deste prazo;

VIII - Utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais, através de software livre em todos os casos onde esta opção for possível e apoio à sociedade civil, em especial dos cidadãos que exerçam funções

04

públicas de controle social em órgãos colegiados da administração municipal, na utilização destes recursos;

IX - Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e devem buscar identificar casos de ocorrência de prevenção e possíveis desvios cuja investigação será necessária;

X - Primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

XI - Promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;

XII - Fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;

XIII - Completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados.

Art. 4º - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

I – Comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes do poder público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas à sobre preço;

II – Avaliação permanente das políticas implementadas pelo poder público quanto a sua eficiência, eficácia e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras;

05

III – Fomentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos.

IV - A redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços.

V – Promover procedimentos e propor normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, onde a eliminação da decisão subjetiva ou discricionária do gestor não for possível;

VI – Propor aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dubiedades, interpretações duvidosas ou controversas ou obscuras de forma a padronizar sua aplicação e controle de forma impessoal.

Art. 5º - O Executivo regulamentará em um prazo de 60 dias após a promulgação os procedimentos necessários para a efetivação das disposições desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tijucas, 28 de janeiro de 2019.

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

APROVADO
EM Primeira Votação
04 / 06 / 2019
Presidente Secretário

APROVADO
EM Segunda Votação
25 / 06 / 2019
Presidente Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 11 / 07 / 19
2º Secretário

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

06

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei busca consolidar em legislação normas esparsas de natureza infra legal produzidas a partir das exigências da Lei de Acesso à Informação e estabelecer no âmbito do Município de Tijucas, a Política Municipal de Prevenção da Corrupção.

A partir do pensamento do sociólogo alemão Max Weber, a corrupção poderia ser associada ao fenômeno do patrimonialismo (acesso em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Max_Weber - acesso em 20/08/2017). O termo remete às formas de governo de sociedades antigas ou tradicionais, em que não há distinção ou limites entre público e privado. Nesses casos (normalmente descritos como autocracias ou oligarquias), os bens públicos são considerados como propriedades dos governantes ou de determinadas classes sociais, sendo utilizados e explorados conforme os interesses das lideranças estabelecidas.

Nas sociedades modernas esse fenômeno estaria em decadência, por conta dos processos de racionalização, otimização e impessoalidade decorrentes entre outros fatores da burocracia. Assim, os governos atuais deveriam ser em tese, "burocráticos e impessoais". E os servidores públicos se comportariam de maneira profissional e isenta e os cidadãos seriam tratados de forma igual e indiscriminada.

No Brasil, a corrupção teria suas origens ou poderia ter sido intensificada pelas características de nossa própria história política. A corte portuguesa, por exemplo, quando transferida para o Brasil com a vinda de D. João VI em 1808, era caracterizada por diversas relações de favorecimento e compromissos entre os nobres e a burocracia estatal que os acompanhavam.

07

Segundo pensadores como Raimundo Faoro, as relações de patrimonialismo, clientelismo e nepotismo daquela época tornaram-se intrinsecamente vinculadas às práticas políticas do Brasil atual. Sendo assim, as práticas políticas daqui seriam antiquadas e estariam longe de um estágio mais moderno e racional. (Maiko Rafael Spiess, disponível em: (https://www.jusbrasil.com.br/topicos/35892920/maiko-rafael-spiess - acesso em 18/08/2017).

Neste contexto, para que o Estado seja capaz de atender demandas cada vez maiores com recursos limitados é essencial o atendimento ao princípio constitucional da eficiência, garantindo eficiência, eficácia, efetividade e economicidade às suas ações.

Para combater à corrupção é essencial dotar o Poder Público e a Sociedade Civil dos mecanismos essenciais capazes de prevenir ou detectar o quanto antes as brechas que permitam ações corruptas de acontecerem. O desafio de vencer a corrupção deve passar também por eliminar ao máximo as condições na qual ela pode acontecer e por desvelar os mecanismos pelos quais ela consegue se reintroduzir no cerne do Estado.

Outro instrumento eficaz no combate à corrupção é a transparência (prestação pública de contas dos atos administrativos). Conforme indica o economista Marcos Fernandes da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, "para combater a corrupção, é preciso ter políticas de longo prazo, preventivas, é preciso fazer uma reforma administrativa (...). Disseminar a bolsa eletrônica de compras, informatizarem os processos de gestão, permitir que o cidadão fiscalize a execução orçamentária on-line". Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/ - acesso em 18/08/2017.

08

É necessário pensar em um novo modelo de governança, na qual o planejamento, gestão, avaliação e replanejamento das ações públicas tenham um modelo de governança mais permeável à sociedade, garantindo que tanto a população possa ter uma participação mais efetiva do planejamento como possa compartilhar de forma objetiva dos esforços de gestão e da mensuração dos resultados obtidos, inclusive contribuindo para detectar desvios, desperdícios e ações desviantes.

Por fim, tenho convicção que a aprovação da presente proposição trará relevantes benefícios a toda a sociedade, como também ao poder público, e, solicito dos nobres pares a célere tramitação e aprovação da matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

09

Assunto: **Projetos de Lei**

De: Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 10/07/2019 07:56

- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO -INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA DONA DE CASA.doc (~60 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CURSO EXTRACURRICULAR EMPREENDEDOR DO FUTURO.doc (~63 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO.doc (~71 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO -INSTITUI NO CALENDÁRIO MUNICÍPIAL DE TIJUCAS O DIA DO PROTETOR DE ANIMAIS.doc (~61 KB)

Bom dia

Segue em anexo projetos de lei para registro.

Att

Elizandra Weber

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora Fernanda Melo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

010

Memorando nº. 059/2019/SELEG

Tijucas/SC, 10 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei Ordinária nº. 053, 054, 055, 056/2019, de origem do Poder Legislativo, para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 12/07/19 HORA: ____:____
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

011

Parecer conjunto

Trata-se do PL 55/2019 que "organiza a política municipal de prevenção da corrupção".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 055/2019 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM : 18/07/19 HORA:__:__
NOME:
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 011), para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 055/2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 02 a 016);
b) Distribuiu-se, por e-mail, aos vereadores (folha 013);
c) Publicou-se (folha 014);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 015 e 016);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 22 de julho de 2019.

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 22/07/19 HORA: ____:____
NOME: Adriane dos Santos
ASSINATURA:

CERTIFICADO nº. 011 /2019/SELEG

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

013

Assunto: **Distribuição dos Projetos de Lei 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58/2019**

De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 19/07/2019 07:19

- PLOLE 048 - 1.pdf (~459 KB)
- PLOLE 049 - 1.pdf (~628 KB)
- PLOLE 050 - 1.pdf (~1.0 MB)
- PLOLE 051 - 1.pdf (~791 KB)
- PLOLE 052 - 1.pdf (~554 KB)
- PLOLE 053 - 1.pdf (~466 KB)
- PLOLE 054 - 1.pdf (~794 KB)
- PLOLE 055 - 1.pdf (~2.0 MB)
- PLOLE 056 - 1.pdf (~524 KB)
- PLOLE 057 - 1.pdf (~471 KB)
- PLOLE 058 - 1.pdf (~561 KB)

Bom dia.

Seguem, em anexo, os projetos citados no assunto.

Atenciosamente,

Gustavo

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

014

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 55/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
"ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO".

Apresentação: 10 de Julho de 2019
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 18 de Julho de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Publicado no mural em 22/07/19

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.158

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

015

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 55/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

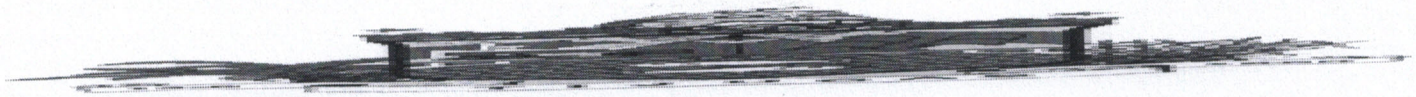
Ementa:
"ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO".

Apresentação: 10 de Julho de 2019
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 18 de Julho de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.158

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃ(em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA
Foram encontradas **3** normas estaduais
CLIQUE AQUI E CONFIRA
(http://leisestaduais.com.br/sc?q=ORGANIZA+A+POL%C3%8DTICA+MUNICIPAL+DE+PREVEN%C3%87%C3%83O+DA+CORRUP%C3%87%C3%83O&types=28&types=4)

PESQUISA NACIONAL
EXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS **4 MILHÕES** DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!
CONHEÇA AGORA
(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=ORGANIZA+A+POL%C3%8DTICA+MUNICIPAL+DE+PREVEN%C3%87%C3%83O+DA+CORRUP%C3%87%C3%83O
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=ORGANIZA+A+POL%C3%8DTICA+MUNICIPAL+DE+PREVEN%C3%87%C3%83O+DA+CORRUP%C3%
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=ORGANIZA+A+POL%C3%8DTICA+MUNICIPAL+DE+PREVEN%C3%87%C3%83O+DA+CORRUP%C3%
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=ORGANIZA+A+POL%C3%8DTICA+MUNICIPAL+DE+PREVEN%C3%87%C3%83O+DA+CORRUP%C3%87%C3%83O

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

017

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 22 de julho de 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 23/07/2019
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

018

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 15 de agosto de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em: 16/08/2019
Nome:
Assinatura:

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Referência: Projeto de Lei N. 55/2019
Autora: Fernanda Melo Bayer
Ementa: ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO.

PARECER JURÍDICO N. 115/2019

Os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, **COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE** (...)." (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, de autoria do legislativo, que cria a política municipal de prevenção de corrupção que tem por objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário.

Foi juntada justificativa as fls. 06/08, mencionando que a proposição visa consolidar em legislação normas esparsas, salientando que para combater a corrupção é essencial dotar o Poder Público e a Sociedade Civil dos mecanismos essenciais capazes de prevenir ou detectaras ações corruptas.

Foi lido no expediente em 11/07/2019. Destaca-se que as fls. 13 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 14 consta que foi publicado no mural em 22/07/19. E foi juntado ao projeto as fls. 15/16 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, nem lei já promulgada.

Não consta o impacto financeiro do Projeto.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pela sua autora de forma digital, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, entretanto, **merece reparo**: a) título "da política municipal de prevenção da corrupção dos princípios e diretrizes"; sem menção a classificação; artigo 3º inciso VI está junto com o inciso V; artigo 3º, inciso VII faz menção ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, contudo, não há previsão de tal parágrafo na Lei Orgânica do Município de Tijucas, bem como não trata do assunto da proposição.

De conseguinte, se menciona que é fato notório que muitos políticos utilizam seu poder e influência para obter "vantagens indevidas, ilegais e imorais", para eles mesmos ou para terceiros, sendo que a corrupção no meio público em todas as suas formas e níveis é, sem dúvida, um dos grandes males do Estado Brasileiro, sendo responsável pelo sucateamento de hospitais, escolas, estradas e dos serviços básicos e essenciais à população.

Antes de adentrar-se especificamente no tema é importante trazer à baila importantes premissas quanto a competência legislativa para dispor sobre a matéria em questão.

Destaca-se que o Município, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:

Art. 112 — Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; Sem grifo no origina.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Na presente proposição não se verifica vício de iniciativa.

É de suma importância referir que a União tem a peculiaridade de atuar como legislador nacional, hipótese em que as normas editadas deverão ser observadas também pelos Estados e pelos Municípios. Assim, por exemplo, quando a União editar normas gerais sobre matéria de competência legislativa concorrente, essas se aplicarão a todos os Estados e Municípios, por se tratar de norma nacional.

Destaca-se a Lei Federal 12.527/11, que se aplica a União, Estados e Municípios e, que estimula a participação cidadã e fortalecendo os instrumentos de controle da gestão pública, através da transparência.

Salienta-se que é oportuno atuar preventiva, provocando mudanças positivas no comportamento ético, no sentido de priorizar o interesse coletivo e social sobre o individual. Assim, reformas que mudem o sistema jurídico e político, fechando as brechas que permitem a corrupção e pelas quais os corruptos alcançam impunidade, promovendo as alterações estruturais e sistêmicas necessárias para prevenir e reprimir a corrupção são bem-acolhidas.

No que se refere ao mérito do Projeto, cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais desta Casa de Leis. Outrossim, se manifesta que o artigo 3º, inciso IX, prevê o desenvolvimento de sistemas preferencialmente com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, o que não é utilizado atualmente, tendo que a Administração Pública se adaptar as novas regras, assim, recomendo aos Vereadores que verifiquem a conveniência e oportunidade, podendo ser apresentada emenda modificativa, no intuito de não gerar gastos com a implementação.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie não há objeção quanto à constitucionalidade do projeto, **OPINO PELA DEVOLUÇÃO DO PROJETO AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 16 de agosto de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 055/2019 para as Comissões: CCJ; CFOFF e CEDH para emissão de parecer.

Tijucas, 22 de Agosto 2019.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 21/08/19
NOME: Daione
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Memorando Circular nº. 023/2019 Tijucas/SC, 26 de agosto de 2019.

A Senhora Vereadora
Fernanda Melo Bayer
Câmara Municipal de Tijucas – SC

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhora Vereadora,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar o Projeto de Lei nº 55/2019, com a ementa: "Organiza a política municipal de prevenção a corrupção", para manifestação conforme Parecer Jurídico nº115/2019. Após, devolver a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM: 26/08/2019
NOME: Ehizandra Weber
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Gabinete da Vereadora Fernanda Melo

Memorando nº 087/2019/GABFM

Tijucas/SC, 18 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Vereador
Rudnei de Amorim
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: INFORMAR ACERCA DA DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 55/2019, COM RESPECTIVA CORREÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, venho por meio do presente informar a respectiva devolução do Projeto de Lei nº 55/2019, com as respectivas correções sugeridas no parecer Jurídico junto à Presidência da Casa.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, as matérias submetidas a apreciação devem ser encaminhadas para apreciação através de despacho do Presidente, assim prescreve:

> **Art. 47. São atribuições do Presidente, além de outras expressamente conferidas neste Regimento:**
> **[...]**
> **IV** – manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir as Leis e o Regimento Interno;
> [...]
> **IX** – distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
> **X** – despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais documentos submetidos a sua apreciação;

> **Art. 115. Distribuição de matéria às comissões será feita por despacho do Presidente**, observadas as seguintes normas.
> I - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição e Justiça para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
> II - quando envolver aspectos financeiros ou orçamentário público, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, **para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;**

Nesse ponto, observa-se equivoco no encaminhamento do Projeto à Autora, considerando-se que o mesmo se deu por despacho de fls. 22, exaurido pela Primeira Secretaria, que realizou direcionamento ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Rudnei de Amorim, sem qualquer legitimidade para tal ato e em afronta brutal ao "caput" do art. 115, do Regimento Interno dessa Casa.

O Projeto restou recebido pela Comissão de Constituição e Justiça, sem o respectivo despacho Presidencial, e através de ofício restou remetido à Autora (fls. 23).

Entende-se que a Presidência da Casa deve zelar pelo bom andamento dos Projetos de Lei de acordo com as regras e procedimentos impostos pelo Regimento Interno e principalmente propiciar o estudo e debate dos mesmos com a seriedade que exigem.

Além do mais, quanto ao erro apontado no parecer jurídico de que o artigo 3°, inciso VI está junto com o inciso V, cabe ressaltar que esta falha formal, poderia e deveria ser sanada no momento de elaboração da redação final do Projeto de Lei, **por intermédio da Comissão de Constituição de Legislação e Redação como assim determina o**

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Gabinete da Vereadora Fernanda Melo

Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, tendo em vista que refere-se a simples erro de formalidade, de fácil correção.

Em relação ao inciso VII do artigo 3° que faz menção ao artigo 32, parágrafo 2° da Lei Orgânica do Município, já foi **apresentado a devida emenda ao Projeto de Lei a fim de corrigir o equívoco.**

Respeitosamente,

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

PROJETO DE LEI N° 055/2019

"ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO"

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica organizada, no âmbito do Município de Tijucas, a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, que tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e da legislação pertinente, com especial para a efetivação dos objetivos

buscados pelas seguintes normas legais vigentes ou legislação que vier a as substituir:

I - Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa - e modificações posteriores;

II - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 3° - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - Observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;

II - Divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;

III - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

IV - Desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

V - A proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

VI - A proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

VII - Garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento destes prazos;

VIII - Utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais, através de software livre em todos os casos onde esta opção for possível e apoio à sociedade civil, em especial dos cidadãos que exerçam funções públicas de controle social em órgãos colegiados da administração municipal, na utilização destes recursos;

IX - Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e devem buscar identificar casos de ocorrência de prevenção e possíveis desvios cuja investigação será necessária;

X - Primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

XI - Promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;

XII - Fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;

XIII - Completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados.

Art. 4° - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

I - Comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes do Poder Público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas à sobre preço;

II - Avaliação permanente das políticas implementadas pelo Poder público quanto a sua eficiência, eficácia e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras;

III - Fomentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais,

como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos.

IV - A redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços.

VIII - Promover procedimentos e propor normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, onde a eliminação da decisão subjetiva ou discricionária do gestor não for possível;

IX - Propor aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dubiedades, interpretações duvidosas ou controversas ou obscuras de forma a padronizar sua aplicação e controle de forma impessoal.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5° - O Executivo regulamentará em um prazo de 60 dias após a promulgação os procedimentos necessários para a efetivação das disposições desta lei.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tijucas, 18 de novembro de 2019.

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

APROVADO
EM Única Votação
04 / 06 / 2020
Presidente Secretário

31 A

Memorando Circular nº. 037/2019/CCJ Tijucas/SC, 26 de novembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 28 de novembro de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis n° 55, 68, 85, 86 e 87/2019, do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Publicado em 26/11/2019 Daiane

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva –Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 01/2019

PROJETO DE LEI Nº 55/2019

EMENTA: ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORUUPÇÃO.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 28 de novembro de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, nomeou-se relator do Projeto de Lei nº 55 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 21 de agosto, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 55/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer e dispõe sobre a organização da Política Municipal da Corrupção, com objetivo de prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário a partir de uma política de

transparência na gestão. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

Relata que a proposição foi encaminhado à autora para manifestação, na data de 26 de agosto de 2019, conforme recomendação da Assessoria Jurídica, em seu Parecer Jurídico n° 115/2019, demonstrado à folhas n° 23. O projeto foi devolvido para esta Comissão no dia 20 de novembro de 2019, com memorando, informando acerca da devolução da proposição.

Ainda no Memorando n° 87/2019, a Vereadora aponta algumas observações em relação à tramitação e despachos do Projeto, a qual chama de "afronta brutal". A Edis menciona o art. 115, do Regimento Interno, como obrigatoriedade do Presidente realizar as distribuições de matérias às comissões, veja-se:

> **Art. 115**. Distribuição de matéria às comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas.
> **I** - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição e Justiça para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
> **II** - quando envolver aspectos financeiros ou orçamentário público, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
> **III** - às Comissões referidas nos incisos anteriores e as demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito proposição.

Porém, de acordo com o art.116, §1, do Regimento Interno, O Presidente da Comissão tem total autonomia para remeter os processos, assim como encaminhar os mesmos para manifestação do autor, conforme necessidade:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será **diretamente de uma a outra,** na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria. (GRIFO NOSSO).

Feita essas considerações, passa-se a análise da proposição.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

> Art. 112. Compete ao Município:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Em relação a iniciativa, verifica-se estar adequada, pois o Projeto está assegurado pelo Art.87, do Regimento Interno de Tijucas, conforme segue:

> **Art. 87**. Os projetos compreendem:
> **I** - Os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;
> **II** - Os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;
> **III** - Os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência;
> **IV** - Os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;
> **V** - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

os de caráter político, processual legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos.

Feitas essas considerações, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões, com a emenda de redação apresentada.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais, o parecer desse relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei nº 55/2019.

Sala das comissões, 28 de novembro de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Relator

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro
(x) De acordo ( ) Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro
(x) De acordo ( ) Em desacordo

Ata nº 137/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do **Projeto de Lei n° 55/2019**. Colocado em discussão o parecer do relator Vereador Rudnei de Amorim referente ao Projeto, com a ementa: ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE CORRUPÇÃO" de iniciativa do Poder Legislativo,

*ob*tendo aprovação ao Projeto de Lei dos membros presentes, encaminhando o Projeto para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária

FERNANDO FAGUNDES
Membro

36

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

De acordo com o art. 116°, §1° do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, encaminha-se o Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para análise da proposição e emissão de parecer.

Sala das comissões, 28 de novembro de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

Confere com o original.
Daiane

RECEBIDO EM: 28 / 11 / 2019
NOME: Iran R. Umbelino
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 055/2019 de origem do Legislativo para relatoria do Membro Écio Hélio de Melo com o objetivo de ser elaborado parecer afim de ser discutido e votado em reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2019.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 02/12/2019
NOME: Adriane Cirlo Guffi
ASSINATURA: _____

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER DA RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

MARIA EDÉSIA DA SILVA - PRESIDENTE
ÉCIO HÉLIO DE MELO – Membro
ELIZABETE MIANES DA SILVA- Membro
FERNANDA MELO BAYER- Membro

PARECER Nº 025 /2019/GabEHM.

PROJETO DE LEI Nº 055/2019/GabEHM

EMENTA: ORGANIZA A POLITICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO MDA CORRUPÇÃO.

I. DO RELATÓRIO

Recebo o Projeto de Lei nº 055/2019 para relatoria devidamente designado pela Presidente da CEDH.

Cuida-se de proposição de autoria do Poder Legislativo, através do Projeto de Lei nº 055 de 11 de julho de 2019 organiza a política de prevenção a corrupção.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de julho de 2019 (fl. 05).

Em 16/08/2019, a Assessoria Jurídica (ASJUR) exarou parecer jurídico (fls.19 a 20) opinando pela devolução do projeto ao autor para manifestação quanto a técnica legislativa.

Em 18 de novembro de 2019 a Vereadora Fernanda Melo Bayer autora do projeto manifestação e apresentou Emenda do Projeto (fls.27 a 30).

O projeto recebeu após análise pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em 28 de novembro de 2019, parecer (31 a 34) pela constitucionalidade, assim, opina pela apreciação e aprovação.

Na data de 02/12/2019 o projeto foi enviado da CFOFF para CEDH (fl.37).

É o relatório

II – ANÁLISE

Da análise da matéria no âmbito desta Comissão, cujas competências estão no artigo 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas (RICMT), consta que a medida prevista no Projeto é oportuna, vista que objetiva criar medida contra a corrupção, com objetivo de prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e destaca uma política de transparência na gestão.

Assim, cabe a concordância deste Relator com a matéria e seus dispositivos, vista que trata combater à corrupção é essencial dotar o Poder Público e a Sociedade Civil dos mecanismos essenciais capazes de prevenir ou detectar o quanto antes as brechas que permitam ações corruptas de aconteceram. O desafio de vencer a corrupção deve passar também por eliminar ao máximo as condições na qual ela pode acontecer e por desvelar os mecanismos pelos quais ela consegue se reintroduzir no cerne do Estado.

Outro instrumento eficaz no combate à corrupção é a transparência (prestação pública de contas dos atos administrativos). Conforme indica o economista Marcos Fernandes da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo *"para combater a corrupção, é preciso de longa prazo, preventivas, é preciso fazer uma reforma administrativa (....)Disseminar a bolsa eletrônica de compras, informatizarem os processos de gestão, permitir que o cidadão fiscalize a execução orçamentaria on-line"*.

É necessário pensar em um novo modelo de governo, no qual o planejamento, gestão, avaliação e replanejamento das ações públicas tenham

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

um modelo de governança mais permeável à sociedade, garantindo que tanto a população possa ter participação mais efetiva do planejamento como possa compartilhar de forma objetiva dos esforços de gestão e da mensuração dos resultados obtidos, inclusive contribuindo para detectar desvios, desperdícios e ações desviantes.

III- VOTO

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** pela a Emenda Projeto de Lei nº 55/2019 (fls.27 a 30)

Sala das comissões, 04 de dezembro de 2019.

Vereador ÉCIO HÉLIO DE MELO
Relator

Vereadora MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente
(X) Favorável ( ) Contrário ( ) Abstenção

Vereadora ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro
(X) Favorável ( ) Contrário ( ) Abstenção

Vereadora FERNANDA MELO BAYER
Impedido
Membro
( ) Favorável ( ) Contrário ( ) Abstenção

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 23/2019 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Estiveram presentes no dia 12 de dezembro de 2019 às 09 horas e cinco minutos, os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente pela Ata nº 01/2019), a Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro pelo Projeto de Resolução nº 022/2019 que alterou o Projeto de Resolução nº 01/2019), a Vereadora Fernanda Melo Bayer (em cumprimento da liminar nos autos Nº 5000133-28.2019.8.24.0072/SC), estando ausente o Vereador Écio Hélio de Melo (Membro pelo Projeto de Resolução nº 022/2019 que alterou o Projeto de Resolução nº 01/2019). A Presidente Maria Edésia da Silva Vargas secretariou, com o objetivo de discutir o parecer do Projeto de Lei nº 055/2019 apresentado pela membro Écio Hélio de Melo. O parecer prévio foi discutido e aprovado pelos membros Maria Edésia da Silva Vargas e Elizabete Mianes da Silva, estando a Vereadora Fernanda Melo Bayer impedida de votar por ser autora do referido Projeto. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas, encerrou a reunião ficando a próxima pendente a convocações de novas datas indicadas pela Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

Tijucas/SC, 12 de dezembro de 2019

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente

Écio Hélio de Melo
Membro

Elizabete Mianes da Silva
Membro

Fernanda Melo Bayer
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o fim da sessão legislativa de 2019, encaminha-se ao Gabinete da Presidência o Projeto de Lei nº 055/2019 a fim de que aguarde a formação das novas comissões.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2019.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 12/12/19
NOME: Jenise Rodrigues
ASSINATURA:

Recebido para emissão de parecer em 18/02/2020 Daione

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 003/2020/CEDH Tijucas/SC, 12 de março de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membros da CEDH.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 16 de março de 2020, às 19 horas, para deliberação dos Projetos de Leis de números 55, 101 ,102/2019, o Projeto de Lei nº 004/2020 do Legislativo e o Projeto de Lei nº 2381/2020, do Executivo.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Publicado em 12/03/2020 Daione

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DATA: 16 de março de 2020
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 55/2019
AUTOR DA MATÉRIA: FERNANDA MELO BAYER
EMENTA DA MATÉRIA: ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO
RELATORA: ELIZABETE MIANES DA SILVA

PARECER Nº 001/2020

RELATÓRIO:

De autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer, o projeto em epígrafe pretende organizar a política municipal de prevenção a corrupção.

A presente proposição foi lida no expediente, nos termos regimentais, no dia 11 de julho de 2019, (folhas 05) e recebeu emenda modificativa, da própria autora (folhas 27 a 30).

Na sequência do processo legislativo, a proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça (folhas 31 a 34) e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (folhas 38 a 39), a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e financeiro, sendo aprovado por ambas as Comissões.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, cabendo-nos, na qualidade de Relatora, deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do artigo 58 do Regimento Interno, conforme segue:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 58, do Regimento Interno: À Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, compete opinar e emitir parecer sobre as proposições referentes a: (alterado pela Emenda de Revisão n. 001/2011).
I - educação;
II - saúde;
III - comunicações;
IV - obras públicas;
V - pessoal;
VI - contrato em geral;
VII - patrimônio histórico;
VIII - esporte;
IX - defesa do consumidor;
X - fiscalização e regulamentação de concessionárias de serviços públicos, em especial de transporte coletivo;
XI - indústria;
XII - comércio.
XII – juventude.
Parágrafo único. Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a concessão de auxílios, fiscalizando a correta aplicação dos mesmos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O projeto determina a criação da Política Municipal de Prevenção da Corrupção, que tem objetivo de implantar diversas medidas para prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário público. E, que traga mecanismos a serem executados em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal – Da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destaca-se que o artigo 3º, inciso IX, prevê o desenvolvimento de programas com código livre, acessíveis por meio de computadores, portanto, manifesta-se vantajoso para a administração, justamente por se tratar de um programa gratuito e que todos os cidadãos poderão ter acesso.

No que tange ao mérito, salienta a importância da matéria, visando a promoção de normas, de procedimentos e de princípios no combate à corrupção. Reconhece-se a relevância da implantação de uma política baseado

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

na transparência de informações através de software livre, quando possível, e outras ações para garantir a organização da prevenção da corrupção.

Reconhecendo a relevância da organização da política de prevenção e combate à corrupção no âmbito municipal a Vereadora Relatora emite **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda do Projeto de Lei nº 55/2019.

É o voto.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão, em reunião realizada hoje, dia 16 de março de 2020, aprovou a Emenda Modificativa do Projeto de Lei nº 55/2019, nos termos do parecer da Relatora Vereadora Elizabete Mianes da Silva.

Sala das comissões, 16 de março de 2020.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente
(X) De acordo ( ) Em desacordo

FABIANO MORFELLE
Membro
(X) De acordo ( ) Em desacordo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 002/2020 da Reunião da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Indústria e Comércio (CEDH)

As 19 horas do décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Vereadores Membros da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Indústria e Comércio, sendo, Rudnei de Amorim (Presidente), Elizabete Mianes da Silva (membro) e Fabiano Morfelle (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do **Projeto de Lei n° 55/2019**. Colocado em discussão o parecer da relatora Vereadora Elizabete Mianes da Silva referente ao Projeto, com a ementa: "ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO" de iniciativa do Poder Legislativo, *ob*tendo **aprovação à emenda do Projeto de Lei** dos membros presentes. Encaminha-se o Projeto para votação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Indústria e Comércio e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro

FABIANO MORFELLE
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 55/2019 para o Gabinete da Presidência para que seja pautado e votado em Sessão Plenária.

Sala das comissões, 16 de março de 2020.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 16/03/2020
NOME: Jennie Rodrigues
ASSINATURA: _____

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva Vargas– Presidente
Elizabete Mianes da Silva – Relatora
Jean Carlos de Sieno dos Santos – Membro

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 055/2019

ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO"

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica organizada, no âmbito do Município de Tijucas, a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, que tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o

reconhecimento que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e da legislação pertinente, com especial para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas legais vigentes ou legislação que vier a as substituir:

I - Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa - e modificações posteriores;

II - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 3° - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - Observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;

II - Divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;

III - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

IV - Desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

V - A proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

VI - A proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

VII - Garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento destes prazos;

VIII - Utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais, através de software livre em todos os casos onde esta opção for possível e apoio à sociedade civil, em especial dos cidadãos que exerçam funções públicas de controle social em órgãos colegiados da administração municipal, na utilização destes recursos;

IX - Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e devem buscar identificar casos de ocorrência de prevenção e possíveis desvios cuja investigação será necessária;

X - Primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

XI - Promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;

XII - Fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;

XIII - Completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados.

Art. 4° - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

I - Comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes do Poder Público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas à sobre preço;

II - Avaliação permanente das políticas implementadas pelo Poder público quanto a sua eficiência, eficácia e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras;

III - Fomentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos.

IV - A redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços.

V - Promover procedimentos e propor normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, onde a eliminação da decisão subjetiva ou discricionária do gestor não for possível;

VI - Propor aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dubiedades, interpretações duvidosas ou controversas ou obscuras de forma a padronizar sua aplicação e controle de forma impessoal.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5° - O Executivo regulamentará em um prazo de 60 dias após a promulgação os procedimentos necessários para a efetivação das disposições desta lei.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das comissões, 16 de julho de 2020.

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

PARECER DA COMISSÃO:

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente
( ) De acordo
( ) Desacordo
( ) abstenção

Elizabete Mianes da Silva
Membro
( ) De acordo
( ) Desacordo
( ) Abstenção

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro
( ) De acordo
( ) Desacordo
( ) abstenção